



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.754 - ES (2015/0123526-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GUAÇUÍ - ES**
INTERES. : **LUCIENE DAS GRACAS FERREIRA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 1. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NÃO MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, o simples fato de o apenado ter informado que possui residência em comarca diversa não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. Nada obsta, outrossim, que o Juízo determine a expedição de carta precatória àquela localidade para supervisão do desconto da reprimenda.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitante, determinando, outrossim, ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaçuí o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, determinando, outrossim, ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaçuí o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.754 - ES (2015/0123526-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GUAÇUÍ - ES

INTERES. : LUCIENE DAS GRACAS FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de conflito positivo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES – suscitante – e o JUÍZO DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GUAÇUÍ/ES – suscitado.

Consta dos autos que Luciene das Graças Ferreira foi condenada pela Justiça Federal como incurso no art. 297, § 3º, inciso II, c/c o art. 304, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por restritiva de direitos (e-STJ fl. 14).

Em virtude de a apenada residir no Município de Guaçuí/ES, o Juízo Federal encaminhou carta precatória para aquela comarca, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Contudo, o Juízo Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaçuí/ES determinou o arquivamento da carta precatória e a autuação do feito como Execução Criminal.

Dessa forma, suscitou-se o presente conflito positivo de competência, afirmando o Juízo suscitante que o local de domicílio da ré não é elemento hábil a justificar a declinação da competência para processamento da execução da pena (e-STJ fls. 42/43).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 55/59, pela competência da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitante, nos seguintes termos:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENAS
RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DA APENADA. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. Segundo jurisprudência do STJ, aplicada pena restritiva de direitos, na hipótese de o apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. Há, pois, a delegação da competência de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução, no local da condenação. No presente feito, o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES condenou a apenada ao cumprimento de penas restritivas de direito e expediu carta precatória para a Comarca de Guaçuí/ES, por ser o local de sua residência, com a finalidade específica de realizar a audiência admonitória e de fiscalizar as reprimendas impostas, permanecendo o Juízo Federal como o juízo da execução penal. Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.754 - ES (2015/0123526-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Conheço do conflito, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, verifico assistir razão ao Juízo suscitante, devendo, portanto, ser fixada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES, ora suscitante.

Com efeito, o art. 65 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Na hipótese dos autos, a ré foi condenada pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, portanto, a competência para a execução da pena privativa de liberdade aplicada será, em princípio, do juízo indicado pela Lei de Organização Judiciária, na sua ausência, do juízo que proferiu a sentença condenatória.

Note-se que é possível alterar a competência para a execução e fiscalização da pena, quando, por exemplo, houver transferência legal do preso para outra comarca, nos termos do art. 86 da Lei n. 7.210/1984, visto que, nesses casos, há a remessa do próprio processo de execução criminal. Todavia, o simples fato de o condenado morar em comarca diversa ou ter mudado de residência, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena.

Outrossim, quanto à execução de penas restritivas de direitos, "esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência" (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA NÃO ALTERADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS DE SÃO VICENTE/SP. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios de São Vicente/SP, ora suscitado. (CC 106.036/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 21/8/2009)

Por fim, registro que a hipótese apresentada nos presentes autos não diz respeito ao cumprimento da pena em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, razão pela qual não há se falar em aplicação do verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "competete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual".

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRM - SJ/ES, o suscitante, determinando, outrossim, ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GUAÇUÍ/ES o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo competente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0123526-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 140.754 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002940820148080020 00003109620074025002 0001402020134025002
1402020134025002 200750020003100 2940820148080020 3109620074025002

EM MESA

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM - SJ/ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GUAÇUÍ - ES
INTERES. : LUCIENE DAS GRACAS FERREIRA
CORRÉU : ELÇO JOSÉ DE ALMEIDO
CORRÉU : JORGE ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, determinando, outrossim, ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaçuí o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo competente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.